



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 04/09/2017

244<sup>a</sup> Sessão

Recurso CRSNSP nº 7246

Processo nº 15414.000027/2012-50

**RECORRENTE:** NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação com 29 itens. Itens 1 a 11 - Contabilizar inadequadamente a Provisão de Sinistros a Liquidar em 31/01/2009, 28/02/2009, 31/03/2009, 30/04/2009, 31/05/2009, 30/06/2009, 31/07/2009, 31/08/2009, 30/09/2009, 30/10/2009 e 30/11/2009. Itens 12 a 28 - Contabilizar inadequadamente a provisão de Sinistros a Liquidar em 30/04/2010, 31/05/2010, 31/06/2010, 31/07/2010, 31/08/2017, 30/09/2010, 30/10/2010, 30/11/2010, 30/12/2010, 31/01/2011, 28/02/2011, 31/03/2011, 30/04/2011, 31/05/2011, 30/06/2011, 31/07/2011 e 31/08/2011. Consideração de Infração Continuada. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Itens 1 a 12 - Multa no valor de R\$ 408.000,00 e Itens 13 a 28 - Multa no valor de R\$ 272.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 84 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 8º da Resolução CNSP nº 162/06.

---

## ACÓRDÃO CRSNSP 6220/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento parcial ao Recurso da Nobre Seguradora S/A - Em Liquidação Extrajudicial para reconhecer a conduta delitiva continuada dos itens 01 a 11, e 12 a 28 aplicando duas multas no valor total para cada agrupamento, respectivamente, de R\$ 93.333,33 (noventa e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) e de R\$ 58.333,33 (cinquenta e oito mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves, Dorival Alves de Sousa e Valéria Camacho Martins Schmitke. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte, Euler Barros Ferreira Lopes e Andre Luiz Carneiro Ortegal, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2017.

**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**

Presidente



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0068415** e o código CRC **D68E32DE**.



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

**Recurso CRSNSP nº 7246**

**Processo nº 15414.000027/2012-50**

**RECORRENTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA**

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**

**RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA**

## RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Representação instaurada com 28 itens em face da Nobre Seguradora, pela constituição inadequada da Provisão de Sinistros a Liquidar – PSL, no período de janeiro a novembro de 2009 e de abril/2010 a agosto/2011, na ordem de 38 milhões de reais.

Intimada às fls.22 com a indicação de reincidências apenas para os itens 01 a 4, apresentou sua defesa às fls. 29/63, requerendo o reconhecimento da infração continuada, na medida em que a única conduta se prolongou no tempo. Quanto ao mérito, argumenta que no “teste de consistência deveriam ser utilizados para fins de comparação, apenas os valores efetivamente pagos com as estimativas iniciais, devendo apenas ser considerada infração quando a PSL for menor que os valores efetivamente pagos”.

Em razão da alegação da Recorrente na defesa, a DISEC se manifesta as fls. 66/68 no sentido de que “no teste de consistência para uma determinada data-base, a PSL constituída deve ser responsável por cobrir os sinistros pagos (avisados até aquela data-base) até a data de análise e os sinistros pendentes, ou seja, aqueles que ainda não foram pagos. Assim, fica claro que a coluna de sinistros pendentes deve ser parte integrante da análise, caso contrário estariam sendo comparados montantes incompatíveis”.

Em parecer técnico ofertado às fls. 69/71, o DIFIS/CGJUL considerando que restou comprovada a irregularidade dos 28 itens, opina pela subsistência de todos, sem o reconhecimento do instituto da infração continuada, visto que a constituição inadequada das provisões técnica afeta a solvência da Sociedade supervisionada, nos termos do que dispõe o art. 56 da Resolução CNSP nº 60/01, posicionamento igualmente seguido pela PRGER as fls. 72/74.

A Seguradora foi reentimada as fls. 77, haja vista que se identificou a existência de reincidências para os itens 05 a 12 da Representação consoante fls. 76, tendo sido requerido na nova defesa às fls. 87/100 o expurgo das referidas

reincidências, uma vez que a Autarquia pretende fazer a revisão do ato administrativo apenas para agravar o valor proposto para a condenação.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 105/106, o Coordenador Geral Coordenação Geral de Julgamentos julgou subsistente todos os itens da Representação, aplicando a cada um dos itens (01 a 12), a multa pecuniária no valor de R\$ 34.000,00, prevista na alínea “b”, inciso IV, do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, considerando as reincidências apontadas as fls. 75 perfazendo o valor de R\$ 408.000,00 (quatrocentos e oito mil reais). E para cada um dos itens (13 a 28) a multa pecuniária no valor de R\$ 17.000,00, prevista na alínea “b”, inciso IV, do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, resultando no valor de R\$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais), totalizando o valor das multas sancionadas em R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reias).

A Recorrente interpôs o Recurso de fls. 147/185, ratificando o expurgo das reincidências indicadas para os itens 05 a 12, visto que não ocorreu qualquer ilegalidade capaz de fundamentar a revisão do ato administrativo, bem como a aglutinação dos itens por possuírem a mesma natureza. Quanto ao mérito, renova os termos de sua defesa.

A douta representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento, consoante fls. 191/193.

A Recorrente informa às fls. 208/209 que foi decretada a Liquidação Extrajudicial da Seguradora consoante Portarias nº 6.664 e 6.665 publicadas em 03/10/2016.

É o relatório (Relatório de fls. 213/214 do processo digitalizado assinado em 08/03/2017. Foi redigitado por força da implementação SEI).

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 23/08/2017, às 22:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0062658** e o código CRC **75993D61**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 18/07/2017

**Recurso CRSNSP nº 7246**

**Processo nº 15414.000027/2012-50**

**RECORRENTE:** NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A.

**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES

## RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Senhores Conselheiros,

Primeiramente, informo que ratifico integralmente os termos do Relatório anexado aos autos às fls. 213-214. Complemento apenas que, por ocasião do julgamento deste Recurso na 240ª Sessão, pedi a retirada do processo de pauta, suspendendo seu julgamento, no sentido de melhor analisar as alegações realizadas pela Recorrente.

Assim, após análise do processo, devolvo os autos em comento, para que seja colocado em pauta para o julgamento do Recurso.

É o relatório.

**Marco Aurélio Moreira Alves** – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Moreira Alves, Conselheiro(a)**, em 18/07/2017, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0039575** e o código CRC **7737DBE0**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

**Recurso CRSNSP nº 7246**

**Processo nº 15414.000027/2012-50**

**RECORRENTE:** NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A.

**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES

**EMENTA:** Recurso Administrativo. Seguro. Provisão Contábil. Constituir inadequadamente provisão contábil. Consideração de Infração Continuada. Recurso conhecido e provido parcialmente.

### VOTO DO RELATOR

#### I - Mérito

Trata-se de Representação instaurada com 28 itens em face da Nobre Seguradora ora em Liquidação Extrajudicial consoante as Portarias nº 6.664 e nº 6.665 de 03 de outubro de 2016, em que sendo julgados subsistentes todos os itens, a Recorrente apresentou recurso tempestivo requerendo que seja julgada

Insubsistente a Representação e, alternativamente, o reconhecimento da continuidade das infrações, com a aplicação de uma única sanção.

Analisando o contido nos autos, observo que a materialidade da infração restou caracterizada, tendo em vista que a Recorrente não constituiu adequadamente a Provisão de Sinistros a Liquidar – PSL, para o período de janeiro a novembro de 2009 e de abril/2010 a agosto/2011, conforme bem ressaltou o Parecer Técnico da DISEC/SUSEP de fls. 66-68, ao qual me filio, confirmando as irregularidades constantes nos 28 itens.

No entanto, uso discordar quanto a não aplicação do instituto da infração continuada dos itens 01 a 11 (janeiro a novembro de 2009), bem como dos itens 12 a 28 (abril/2010 a agosto/2011), uma vez que foram apuradas no mesmo ato, e o fato gerador é o mesmo e único para os itens, qual seja, Constituição Inadequada da PSL, diferenciando, apenas quanto ao período da infração.

Neste sentido, o artigo 56 da Resolução CNSP nº 60/2001 assim dispõe:

“Art. 56. A infração continuada é aquela que pode ser considerada única e que, enquanto não sanada, se projeta no tempo.” (g.noSSO)

Foi isso que aconteceu no presente caso, uma vez que as irregularidades descritas feriram durante o período de janeiro a novembro de 2009 e abril/2010 a agosto/2011, o disposto no art. 84 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 8º da Resolução CNSP nº 162/2006.

Por outro lado, o parágrafo único do dispositivo transladado veda o reconhecimento da continuidade delitiva para infrações cujo efeito possa vir a afetar a solvência. Todavia, a Resolução CNSP nº 243/2011 revogou esse entendimento e ampliou a sua definição, trazendo uma redação objetiva-subjetiva, ou seja, a primeira parte do artigo é objetiva e a segunda parte é subjetiva, no que diz respeito às condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças.

O Diploma traz a possibilidade de aplicação de uma única pena agravando-a de um sexto a dois terços, quando se tratar de repetidas infrações, sempre limitado ao dobro quando houver também a constatação de conduta reincidente.

Evidencia-se que o art. 71 do Código Penal, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, estabelece que “Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços”.

Trazendo tais prerrogativas para o caso concreto, ora analisado, nota-se que as irregularidades dos sinistros foram apuradas pelo órgão fiscalizador na mesma ocasião, ou seja, em única fiscalização, o que leva a conclusão de que têm origem comum, cujo julgamento, salvo melhor juízo, deverá se concretizar através de um único e comum ato decisório, tendo em vista não só a identidade de objeto, causa e maneira de execução, mas principalmente por todas se referirem ao mesmo ato infringido.

Da mesma maneira, apesar do processo administrativo não estar vinculado as decisões judiciais, deve ser destacado que o STJ já pacificou o entendimento de que “há infração continuada quando a Administração Pública, exercendo o seu poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie, autuando-as em um mesmo auto de infração”.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “a sequência de várias infrações apuradas em uma única autuação caracteriza a chamada infração de natureza continuada, com aplicação de uma única multa fixada de acordo com a gravidade da transgressão cometida” conforme consta em vários julgados, ora transladando um destes:

**0000221 AGRAVO DE INSTRUMENTO 5021171-85.2014.404.0000** (Processo Eletrônico - TRF) - RELATOR (A) : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE - AGRAVANTE: M.B. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA – ME - ADVOGADO : FABIANO SANTANGELO - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS AGRAVADO: NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA - VOTO – “Ao analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, proferi a seguinte decisão: A decisão agravada não merece reparos. Segundo a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, a sequência de infrações da mesma espécie apuradas em uma única autuação caracteriza a chamada infração de natureza continuada. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - SUNAB - SANÇÃO ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO AO TABELAMENTO DE PREÇO -

NATUREZA CONTINUADA. 1. A jurisprudência desta Corte, em reiterados precedentes, tem entendido que há infração continuada quando a Administração Pública, exercendo o poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie. A caracterização da continuidade delitiva administrativa se dá em uma única autuação (múltiplos precedentes). 2. Recurso especial provido. (REsp 616412/MA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/11/2004 p. 295) – Grifei PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO A PORTARIA. MERO ATO ADMINISTRATIVO. NÃO-CABIMENTO. SUNAB. INFRAÇÃO DE NATUREZA CONTINUADA. PRECEDENTES(...) 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a seqüência de várias infrações apuradas em uma única autuação caracteriza a chamada infração de natureza continuada, com aplicação de uma única multa fixada de acordo com a gravidade da transgressão cometida. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-providio. (REsp 178066/PE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 09/05/2005 p. 321) – Grifei”

E, por fim, invocando o princípio da primazia da norma mais benéfica ao fiscalizado, aplicando a eficácia do texto apresentado no artigo 13 da Resolução CNSP nº 243/2011 ao caso em tela, reconhecendo a conduta delitiva continuada dos itens 01 a 11 (janeiro a novembro de 2009), prevista no art. 45 da Resolução CNSP nº 243/2011, fixando o valor em R\$ 40.000,00 majorado em 1/6 pela continuidade das infrações, nos termos do art. 13 da mesma Resolução, e aumentado ao dobro pelas reincidências apontadas aos itens 1 a 11, totalizando o valor da condenação para estes itens em R\$ 93.333,33 (noventa e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Da mesma forma, para com os itens 12 a 28 (abril/2010 a agosto/2011), aplicando a multa prevista no art. 45 da Resolução CNSP nº 243/2011, fixando o valor em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) aumentado ao dobro e majorado em 1/6 pela continuidade das infrações, nos termos do art. 13 da mesma Resolução, tendo em vista a existência de conduta reincidente apenas para o item 12, totalizando o valor da condenação em R\$ 58.333,33 (cinquenta e oito mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) para estes itens.

## II - Conclusão

1) Diante do exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer a conduta delitiva continuada dos itens 01 a 11, e 12 a 28 aplicando duas multas no valor total para cada agrupamento, respectivamente, R\$ 93.333,33 (noventa e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) e R\$ 58.333,33 (cinquenta e oito mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), pelas razões expostas.

É o voto.

**Marco Aurélio Moreira Alves** – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Moreira Alves, Conselheiro(a)**, em 18/08/2017, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0039585** e o código CRC **7232E64C**.



Documento assinado eletronicamente por **Theresa Christina Cunha Martins, Secretário-Executivo Adjunto**, em 01/09/2017, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)



[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **0074774** e o código CRC **50E3E63C**.

---